



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 10.251/2018**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 5º DO ART. 5º-A DA LEI Nº 2.026, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.973, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.170, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NOS ANEXOS II E III DA LEI Nº 2.026/1.973, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.170/2.017, DAQUELA LOCALIDADE. SUJEIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AO REGIME CELETISTA. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.**

1. Sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo (§ 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília). Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da CE/89).

2. Cargos de provimento em comissão - “Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”, “Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civas”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Chefe do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”, instituídos pelo Anexo II da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília, que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança (arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144, CE/89).

3. Cargo de provimento em comissão de “Diretor Jurídico”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

4. Criação de funções de confiança pelo Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília, divorciadas do regime constitucional. Funções de confiança que, em verdade, equivalem a cargos de provimento em comissão e que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções profissionais e técnicas a serem exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva área.

5. Funções de confiança que, ademais, não correspondem a acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, que tenham como referência a correlação de atribuições. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V, e art. 144).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

6. Inconstitucionalidade do art. 5º-B e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, pois, em decorrência da inconstitucionalidade das expressões “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho”, “Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Jurídico”, constantes do Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, estarão, também, despidos de qualquer eficácia.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, visando, pelos fundamentos a seguir expostos: **a)** a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados; **b)** a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”, “Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civis”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e “Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo II da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília; c) a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Assistente da Contabilidade”, “Assistente de Oficina e Manutenção”, “Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”, “Encarregado de Faturamento”, “Encarregado do Serviço de Telefonia”, “Encarregado do Setor Base Terraplanagem”, “Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio”, “Encarregado do Setor de Obras”, “Encarregado do Setor de Pavimento”, “Encarregado do Setor de Recursos Humanos”, “Encarregado do Setor de Serviços Gerais”, “Encarregado do Transporte e Maquinário”, “Encarregado Geral de Contabilidade”, “Encarregado Geral de Oficina” e “Supervisor de Administração”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo III da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília; e d) a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º-B e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília.

**I – PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.**

A Lei Complementar nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, *“Modifica a Lei nº 2026/1973, que constitui a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, referente a empregos do quadro de pessoal permanente, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, revoga a Lei nº 4.257/97, dá outras providências”* e, no que interessa, prevê (fls. 03/05):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

**Art. 1º** - A Lei nº 2026, de 13 de setembro de 1973, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

**Art. 5º-A** - Ficam criados, na forma dos Anexos desta Lei:

I - os empregos do Quadro de Pessoal Permanente (Anexo I);

II - os cargos de provimento em comissão (Anexo II);

III - as funções de confiança (Anexo III);

§ 1º - Os empregos do Quadro de Pessoal Permanente são preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público e contratados diretamente pela Diretoria Executiva, sendo que as respectivas remunerações serão fixadas por esta, *Ad-Referendum* do Conselho de Administração.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão serão contratados diretamente pela Diretoria Executiva, *Ad-Referendum* do Conselho de Administração.

(…)

§ 4º - Os valores dos Símbolos indicados nos Anexos II e III desta Lei, referentes aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança, serão os mesmos utilizados pela Prefeitura Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Marília, constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

**§ 5º - O regime jurídico do pessoal admitido pela CODEMAR será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

(...)

**Art. 5º-B - A carga horária de trabalho dos cargos de Chefe do Setor de Medicina do Trabalho e de Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho será de 4 (quatro) horas diárias.**

Art. 6º - Os Diretores terão suas remunerações fixadas pela Assembleia Geral, sendo que a do Presidente não poderá ser superior ao subsídio dos Secretários Municipais e a do Vice-Presidente será de até 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração fixada para o Presidente.

**Parágrafo único - O Diretor Administrativo e o Diretor Jurídico terão suas remunerações fixadas pela Diretoria Executiva, *Ad-Referendum* do Conselho de Administração, que serão nas seguintes proporções:**

**a) Diretor Administrativo: até 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração recebida pelo Vice-Presidente;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**b) Diretor Jurídico: até 90% (noventa por cento) da remuneração recebida pelo Vice-Presidente.'**

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os Anexos I, II e III à Lei nº 2026, de 13 de setembro de 1973, conforme redações anexas à presente Lei.

**§ 1º** - Ficam transformados e unificados em empregos de Operador de Máquinas os empregos de Operador de Máquinas I e Operador de Máquinas II.

**§ 2º** - Fica alterada a denominação do emprego de Engenheiro para Engenheiro Civil.

**§ 3º** - Ficam extintos os empregos, cargos e funções que não constarem dos Anexos I, II e III da Lei nº 2026, de 13 de setembro de 1973, modificada pela presente Lei.

(...)"

Os Anexos II e III da Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2017, do Município de Marília, assim estabelecem (fls. 20/31):

"(...)

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Denominação</b>	<b>Número de Cargos</b>	<b>Remuneração</b>	<b>Requisitos para Provimento</b>
Presidente	1	art. 6º, <i>caput</i>	Nível superior e contratado conforme o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			5º, § 1º
Vice-Presidente	1	art. 6º, <i>caput</i>	Nível superior e contratado conforme o art. 5º, § 1º
<b>Diretor Administrativo</b>	1	art. 6º, parágrafo único, 'a'	Ensino médio e contratado conforme o art. 5º, § 1º
<b>Diretor Jurídico</b>	1	art. 6º, parágrafo único, 'b'	Advogado e contratado conforme o art. 5º, § 1º
Chefe de Gabinete do Presidente	1	C-2	Ensino médio
<b>Chefe de Pavimentação</b>	1	C-2	Ensino médio
<b>Chefe Geral de Serviços</b>	2	C-2	Ensino fundamental incompleto
<b>Chefe de Compras e Licitações</b>	1	C-2	Ensino médio
<b>Chefe de Engenharia e Obras Cíveis</b>	1	C-2	Curso de Engenharia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<b>Chefe do Setor de Medicina do Trabalho</b>	1	C-3	Médico em Medicina do Trabalho, em pós-graduação
<b>Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho</b>	1	C-3	Engenheiro ou Arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de graduação

**ATRIBUIÇÕES**

(...)

**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

- I - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- II - Avaliar e comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - Avaliar e comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - Apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VI - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- VII - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- VIII - Auxiliar a Diretoria Executiva nos assuntos relacionados com a administração da Companhia;
- IX - Planejar, organizar, comandar, controlar e dirigir os serviços administrativos da Companhia;
- X - Aplicar, fazer aplicar, orientar e fiscalizar a execução dos atos e regulamentos referentes a pessoal da Companhia e estabelecer normas destinadas a uniformizar a aplicação da legislação relativa a pessoal;
- XI - Organizar a estrutura administrativa da Companhia, fixada em regimento interno;
- XII - Autorizar a prestação de serviços extraordinários de conformidade com as necessidades;
- XIII - Executar outras atividades correlatas.

**DIRETOR JURÍDICO**

- I - Chefiar e orientar as atividades do setor jurídico da CODEMAR e de sua respectiva equipe, assegurando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Presidente da CODEMAR;
- II - Planejar e mandar executar trabalhos jurídicos relativos às ações judiciais a serem propostas pela CODEMAR ou às demandas em que a mesma figure como parte;
- III - Estudar e propor medidas judiciais para aprimorar os serviços da CODEMAR;
- IV - Distribuir e cobrar a execução dos trabalhos do setor jurídico da CODEMAR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- V - Manter controle e fazer relatórios sempre que requisitados;
- VI - Comunicar ao Presidente e/ou Vice-Presidente todo e qualquer problema de trabalho que não possa resolver;
- VII - Executar outras atividades correlatas.

(...)

**CHEFE DE PAVIMENTAÇÃO**

- I - Chefiar e controlar diariamente, assegurando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob às ordens do Presidente da CODEMAR e através de boletins próprios, o estoque de insumos e a produção da Usina de Asfalto;
- II - Chefiar as execuções das obras de pavimentação, implantação de guias e sarjetas, drenagem, bem como de obras complementares, em conformidade com as especificações contidas em projeto previamente aprovados;
- III - Controlar o funcionamento, as manutenções preventiva e corretiva da Usina de Asfalto;
- IV - Supervisionar e manter através de boletins próprios o controle de materiais recebidos e aplicados na usinagem da massa asfáltica;
- V - Executar outras atividades correlatas.

**CHEFE GERAL DE SERVIÇOS**

- I - Chefiar, orientar, planejar e controlar as atividades em diversas áreas da empresa, acompanhando os trabalhos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob às ordens do Presidente da CODEMAR;
- II - Executar outras atividades correlatas.

**CHEFE DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I - Chefiar os procedimentos de compras de materiais e equipamentos de acordo com os pedidos formulados e as devidas autorizações do Presidente;
- II - Chefiar a conferência das pesquisas de mercado, para que as aquisições sejam as mais apropriadas e que atendam aos interesses da empresa, com referência às necessidades, qualidades e preços;
- III - Fornecer autorização para entrega dos materiais e serviços de conformidade com a compra e a contratação dos mesmos;
- IV - Encaminhar para a unidade responsável, os pedidos de valores superiores ao limite de isenção, para o procedimento licitatório de acordo com a legislação em vigor;
- V - Chefiar e acompanhar todo o processo licitatório em todas as aquisições e contratações que a empresa realizar;
- VI - Fornecer mensalmente relatório das atividades do setor de compras;
- VII - Executar outras atividades correlatas.

**CHEFE DE ENGENHARIA E OBRAS CIVIS**

- I - Chefiar e orientar pesquisas referentes a projetos e execução de trabalhos de engenharia, supervisão de obras em geral, peritagens e arbitramentos;
- II - Supervisionar e conferir as medições e avaliações de obras, bem como os cálculos itens necessários ao processo de pagamento, levantamento das necessidades de materiais e mão de obra, cronograma e orçamentos;
- III - Executar outras atividades correlatas.

**CHEFE DO SETOR DE MEDICINA DO TRABALHO**

- I - Exercer a chefia e a coordenação geral dos trabalhos da unidade de serviços que lhe está subordinada;
- II - Chefiar as atividades de aplicação dos conhecimentos de Medicina do Trabalho ao ambiente da empresa e a todos os seus componentes de modo a preservar a saúde e a integridade do trabalhador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- III - Chefiar as atividades referentes ao PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de acordo com a Norma Regulamentadora nº 7;
- IV - Chefiar as atividades de realização dos exames de saúde: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, comunicando à empresa as anomalias constatadas;
- V - Determinar providências quando constatados agravos à saúde do trabalhador;
- VI - Chefiar os serviços de análise e registro em documentos específicos de todos os acidentes de trabalho e todos os casos de doença ocupacional ocorridos na empresa, descrevendo os fatores e características dos agentes.
- VII - Chefiar as atividades de elaboração do relatório periódico com os dados pertinentes aos acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e agentes insalubres.
- VIII - Colaborar com as atividades da CIPA.
- IX - Executar outras atividades correlatas.

**CHEFE DO SETOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- I - Exercer a chefia e a coordenação geral dos trabalhos da unidade de serviços que lhe está subordinada.
- II - Orientar e assessorar as diversas unidades da empresa em assuntos relacionados à medicina do trabalho;
- III - Inspeccionar áreas e equipamentos da empresa quanto à segurança no trabalho;
- IV - Inspeccionar a implantação, funcionamento e observância das normas e a utilização de equipamentos de segurança;
- V - Chefiar as atividades de promoção de medidas profiláticas com campanhas de vacinação, campanha da boa visão, campanha antitabagismo e outras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - Chefiar a elaboração de relatórios periódicos às diversas unidades da empresa, comunicando a existência de riscos, ocorrências de acidentes e medidas necessárias para a prevenção de acidentes no trabalho;

VII - Chefiar as atividades de investigação e análise das causas dos acidentes e propor medidas corretivas e preventivas;

VIII - Acompanhar, organizar e orientar as ações de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

IX - Chefiar as atividades de supervisão e orientação junto a empresas contratadas e subcontratadas (empreiteiras) com relação à observância de procedimentos e normas de segurança do trabalho.

X - Executar outras atividades correlatas.

**ANEXO III**

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor</b>
<b>Assistente da Contabilidade</b>	1	17,5% do C-2
<b>Assistente de Oficina e Manutenção</b>	2	FG-2
<b>Encarregado de Equipe de Tapa Buraco</b>	3	FG-2
<b>Encarregado de Faturamento</b>	1	FG-2
<b>Encarregado do Serviço de Telefonia</b>	1	FG-2
<b>Encarregado do Setor Base Terraplanagem</b>	1	FG-1
<b>Encarregado do Setor de</b>	1	FG-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<b>Almoxarifado e Patrimônio</b>		
<b>Encarregado do Setor de Obras</b>	4	FG-1
<b>Encarregado do Setor de Pavimento</b>	5	FG-1
<b>Encarregado do Setor de Recursos Humanos</b>	1	17,5% do C-2
<b>Encarregado do Setor de Serviços Gerais</b>	1	FG-2
<b>Encarregado do Transporte e Maquinário</b>	2	FG-2
<b>Encarregado Geral de Contabilidade</b>	1	FG-1
<b>Encarregado Geral de Oficina</b>	1	FG-1
<b>Supervisor de Administração</b>	1	27,5% do C-2

### **ATRIBUIÇÕES**

#### **ASSISTENTE DE CONTABILIDADE**

- I - Executar serviços de escritório de natureza rotineira;
- II - Elaborar ofícios, cargas, memorandos, pareceres, informações e outros atos atinentes ao cargo;
- III - Registrar em livros próprios as obrigações fiscais e contábeis da empresa;
- IV - Executar diariamente a contabilização e os registros das operações realizadas pela empresa;
- V - Preparar relatórios simples, balancetes, boletins e levantamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - Providenciar requisições de materiais de consumo necessários à execução dos serviços;

VII - Zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos, máquinas e outros instrumentos utilizados no setor;

VIII - Executar outras atividades correlatas.

**ASSISTENTE DE OFICINA E MANUTENÇÃO**

I - Assessorar nos serviços de manutenção mecânica, corretiva e preventiva dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa, mediante solicitação e orientação do encarregado;

II - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DE EQUIPE DE TAPA BURACO**

I - Supervisionar o trabalho e acabamento de 'tapa buracos' da malha viária e as condições das máquinas pesadas operadas;

II - Supervisionar a remoção e drenagem de solo, de material orgânico 'bota-fora';

III - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas;

IV - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DE FATURAMENTO**

I - Proceder o faturamento de todos os serviços executados encaminhando as notas fiscais ao Setor de Contabilidade e as duplicatas a receber ao Setor de Cobrança para as devidas providências;

II - Controlar os serviços executados a faturar;

III - Elaborar mensalmente o relatório das atividades do setor;

IV - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TELEFONIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I - Prestar atendimento ao público em geral, de forma eficaz e cortês, fornecendo informações e encaminhando ao setor competente;
- II - Atender chamados telefônicos internos e externos, operando em troncos e remais;
- III - Em caso de defeito nos equipamentos telefônicos, providenciar o reparo dos mesmos através de empresas prestadoras desse tipo de serviço;
- IV - Prestar informações gerais relacionadas com a repartição;
- V - Manter em agenda própria as chamadas externas;
- VI - Receber e transmitir fac-símile;
- VII - Manter indicador alfabético dos telefones mais utilizados pelos diversos setores da empresa;
- VIII - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SETOR DE BASE TERRAPLANAGEM**

- I - Chefiar os trabalhos dos operadores de máquinas, pés carregadeiras, motoniveladoras e outras;
- II - Supervisionar serviços de carregamento de terras para distribuição de caminhos;
- III - Chefiar os serviços com máquinas para terraplanagem e preparação de solo para asfaltamento;
- IV - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas;
- V - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO**

- I - Gerenciar e supervisionar todo o trabalho e o setor do almoxarifado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Conferir os relatórios, os registros, balancetes, tombamento, registro, inventário dos bens móveis e imóveis da empresa, bem como dos materiais em estoque, visando protegê-los e conservá-los;

III - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS**

I - Gerenciar a equipe na execução dos trabalhos cumprindo o cronograma;

II - Supervisionar a instalação do canteiro de obras, demarcando a obra, conforme o projeto, o controle do estoque de materiais, equipamentos, ferramentas e instrumental necessários à realização do trabalho, controlando a qualidade e quantidade do trabalho realizado;

III - Controlar resíduos e desperdícios;

IV - Examinar segurança dos locais e equipamentos da obra;

V - Monitorar o cumprimento das normas de segurança do trabalho;

VI - Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.

**ENCARREGADO DO SETOR DE PAVIMENTO**

I - Supervisionar o trabalho de pavimentação e acabamento da malha viária e as condições das máquinas pesadas operadas;

II - Supervisionar a remoção e drenagem de solo, de material orgânico 'bota-fora';

III - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas;

IV - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

I - Exercer a direção ou chefia e coordenação geral dos trabalhos da unidade de serviços que lhe será subordinado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- II - Promover o recrutamento e seleção de candidatos a empregos na empresa, quando autorizado pela autoridade superior;
- III - Efetuar os exames e registros dos atos relativos à vida funcional dos empregados da empresa;
- IV - Preparar, guardar, anotar e manter atualizados os prontuários, fichas e demais assentamentos relativos à vida funcional dos empregados;
- V - Conferir e controlar a frequência dos empregados da empresa;
- VI - Preparar as folhas de pagamentos dos empregados da empresa, gerenciar o controle de ponto eletrônico e cartão de ponto apurando horas. Calcular 13º salário, férias, rescisões, INSS, IRRF, FGTS, PIS, elaborar RAIS, DIRF, CAGED, SEFIP/GFIP, GRRF, SICALD.
- VII - Organizar e informar todos os processos referentes a acidentes do trabalho, enviando relação dos empregados admitidos e demitidos e outras informações às repartições competentes, bem como a elaboração das respectivas guias;
- VIII - Zelar pela guarda de documentos que lhe forem confiados;
- IX - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS**

- I - Exercer a direção ou chefia e coordenação geral dos trabalhos da unidade de serviços que lhe está subordinada;
- II - Proceder a supervisão dos trabalhos executados por empregados da empresa sob sua responsabilidade;
- III - Distribuir a tarefa entre seus subordinados, de acordo com os encargos atribuídos;
- IV - Verificar o andamento dos serviços, transferindo ou remanejando empregados de acordo com a complexidade dos trabalhos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - Zelar pela manutenção e conservação dos materiais e equipamentos dos serviços peculiares à unidade da qual é responsável;

VI - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO DO TRANSPORTE E MAQUINÁRIO**

I - Inspeccionar periodicamente os veículos, máquinas e equipamentos da empresa e providenciar os reparos que forem necessários;

II - Determinar a manutenção de estoque de peças e acessórios de utilização frequentes na manutenção de veículos máquinas e equipamentos, fiscalizando a substituição de peças imprestáveis;

III - Elaborar e escalar os serviços dos motoristas e operadores de máquinas e equipamentos, orientando-os na condução e conservação dos veículos, máquinas e equipamentos, determinando a fiel observância das leis de trânsito;

IV - Manter controle sobre toda documentação dos veículos;

V - Promover a guarda, conservação e controle dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa;

VI - Atuar sobre o serviço de vigilância da empresa, de modo a permitir o cumprimento das regras básicas para a entrada e saída dos veículos máquinas e equipamentos da empresa;

VII - Acompanhar todos os processos relativos a infrações de trânsito que venham a gerar ônus decorrentes de aplicações de multa, identificando o motorista infrator para fins de ressarcimento à empresa, e recorrendo ao órgão competente no caso de possibilidade de recurso;

VIII - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO GERAL DE CONTABILIDADE**

I - Exercer a direção ou chefia e coordenação geral dos trabalhos da unidade de serviço que lhe está subordinado;

II - Supervisionar, coordenar e orientar os serviços auxiliares de contabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- III - Conferir e escriturar todos os documentos relativos ao movimento de caixa;
- IV - Conferir o movimento de entrada e saídas de materiais do almoxarifado e escriturar nos livros competentes;
- V - Conferir e registrar os contratos de execução de obras contratadas;
- VI - Conferir e registrar os contratos de aquisição de materiais e de contratação de serviços ou obras com terceiros;
- VII - Realizar levantamentos, balancetes mensais da receita e despesa e submetê-los ao Conselho Fiscal;
- VIII - Contabilizar todo o movimento operacional da empresa, registrando os fatos nos livros exigidos por Lei;
- IX - Elaborar no final do exercício social, com base na escrituração mercantil da empresa, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício, demonstração das origens e aplicação de recursos, demonstração das imobilizações técnicas, demonstração das dívidas a curto e longo prazo, demonstração dos créditos a curto e longo prazo, e notas explicativas de balanço, conforme determina a Lei nº 6.404 de 15/12/76.
- X - Participar das reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das assembleias gerais da empresa, apresentando toda documentação para a realização das mesmas, inclusive prestando todas as informações necessárias;
- XI - Zelar pela guarda de livros e documentos que lhe forem confiados;
- XII - Executar outras atividades correlatas.

**ENCARREGADO GERAL DE OFICINA**

- I - Chefiar a execução de todos os serviços de manutenção mecânica, corretiva e preventiva dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa, mediante solicitação e orientação do setor competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- II - Vistoriar diariamente os veículos máquinas e equipamentos da empresa;
- III - Determinar o recolhimento dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa para o pátio da oficina, quando se fizer necessário;
- IV - Acompanhar os serviços de retifica de motores, funilaria, pintura, tapeçaria e borracharia;
- V - Requisitar peças e demais acessórios para a recuperação, conserto ou restauração de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI - Executar outras atividades correlatas.

**SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO**

- I - Supervisionar as rotinas administrativas da CODEMAR;
- II - Chefiar os escriturários e auxiliares administrativos;
- III - Coordenar os serviços gerais de malotes, pagamentos, mensageiros, transporte, cartório;
- IV - Chefiar os serviços de limpeza, terceirizados, manutenção de equipamentos, mobiliário, instalações, etc.
- V - Administrar os recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo;
- VI - Organizar documentos e correspondências;
- VII - Gerenciar equipes;
- VIII - Chefiar as rotinas financeiras, controlando os fundos de caixa, verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos;
- IX - Executar outras atividades correlatas.

(...)” (*sic*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos impugnados nessa ação, ora transcritos, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, conforme será demonstrado a seguir.

**II – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, em especial:

“(…)

**Art. 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

**§ 1º** - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

**Art. 99** - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

**Art. 100** - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

**Art. 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **A - APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

O § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília, ao estabelecer que o regime jurídico único adotado é o da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, acaba por determinar as disposições do regime celetista aos servidores de cargos de provimento em comissão.

Ocorre que o provimento em comissão é incompatível com o regime celetista na Administração Pública, porquanto a dispensa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

imotivada onerosa prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho impõe limite à liberdade de exoneração dos ocupantes do cargo público comissionado (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

Com efeito, a inserção do emprego comissionado no regime celetista é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovidimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, de sorte que sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

Desta forma, a sujeição dos ocupantes de cargos de provimento em comissão à CLT não encontra respaldo constitucional. Pelo contrário, sob o pálio do art. 37, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 115, II, da Constituição Estadual, o provimento de tais postos é inconciliável com qualquer regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho que, por excelência, reprime a dispensa imotivada.

Assim, a norma do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília, que permite interpretação no sentido de ser aplicada a servidores comissionados, importa em franca violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa-fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Na espécie, há violação a ambos os princípios. Como os cargos comissionados constituem exceção à regra constitucional do acesso à função pública (*lato sensu*) mediante concurso público, possibilitando a investidura por critérios pessoais e subjetivos, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória (e outros consectários). Trata-se da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de cargos de provimento em comissão, à luz da conformação constitucional que realça a liberdade de seu livre provimento - orientada por força de ingredientes políticos.

Em suma, a sujeição do emprego comissionado ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

privilégio inadmissível à vista da natureza do provimento em comissão cuja marca eloquente é a instabilidade ditada pela relação de confiança.

Por essas razões, postula-se a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados, pois contraria a exigência do regime administrativo.

**B - NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORA IMPUGNADOS.**

As atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão de **“Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”, “Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civas”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e “Chefe do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”**, constantes do Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, por meio da redação que lhe foi promovida pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília, têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional. Senão vejamos.

Ao **“Diretor Administrativo”** incumbe as seguintes atividades técnicas e profissionais: avaliar o cumprimento de metas dos planos orçamentários; avaliar e comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como dos repasses a entidades do terceiro setor; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem ainda dos direitos e haveres do Município; assinar o Relatório de Gestão Fiscal; planejar, organizar, comandar, controlar e dirigir os serviços administrativos da Companhia; aplicar, fazer aplicar, orientar e fiscalizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

execução dos atos e regulamentos referentes a pessoal da Companhia; organizar a estrutura administrativa da Companhia; entre outras atividades correlatas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Avultam, por sua vez, as seguintes atividades burocráticas elencadas ao “**Diretor Jurídico**”: chefiar as atividades do setor jurídico da CODEMAR e de sua respectiva equipe; planejar e mandar executar trabalhos jurídicos relativos às ações judiciais envolvendo a CODEMAR; estudar e propor medidas judiciais para aprimorar os serviços; distribuir e cobrar a execução dos trabalhos do setor jurídico; manter controle e fazer relatórios; comunicar ao Presidente e/ou Vice-Presidente todo e qualquer problema de trabalho que não possa resolver; e realizar outras atividades similares (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Ademais, ao “**Chefe de Pavimentação**” constam como deveres relacionados ao posto: chefiar e controlar diariamente o estoque de insumos e a produção da Usina de Asfalto; chefiar as execuções das obras de pavimentação, implantação de guias e sarjetas, drenagem, bem como de obras complementares; controlar o funcionamento e a manutenção da Usina de Asfalto; supervisionar e manter através de boletins próprios o controle de materiais recebidos e aplicados na usinagem da massa asfáltica; e executar outras atividades correlatas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Não foi diferente no que diz respeito à descrição de atribuições do “**Chefe Geral de Serviços**” cuja resenha demonstra a presença de funções técnicas e burocráticas, de forma genérica e superficial. Consistem, tão somente, em: chefiar, orientar, planejar e controlar as atividades em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diversas áreas da empresa, acompanhando os trabalhos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, além de exercer outras atividades correlatas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A seu turno, o **“Chefe de Compras e Licitações”** detém os seguintes afazeres: chefiar os procedimentos de compras de materiais e equipamentos e a conferência das pesquisas de mercado; fornecer autorização para entrega dos materiais e serviços; encaminhar para a unidade responsável os pedidos de valores superiores ao limite de isenção para a realização do procedimento licitatório; chefiar e acompanhar todos os processos licitatórios; fornecer mensalmente relatório das atividades do setor de compras; e exercer outras ocupações correlacionadas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Ao **“Chefe de Engenharia e Obras Civas”** compete, singelamente, as seguintes atividades técnicas e profissionais: chefiar pesquisas referentes a projetos e execução de trabalhos de engenharia, supervisão de obras em geral, peritagens e arbitramentos; supervisionar as medições e avaliações de obras, bem como os cálculos de itens necessários ao processo de pagamento, levantamento das necessidades de materiais e mão de obra, cronograma e orçamentos; e executar demais atividades similares (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

O **“Chefe do Setor de Medicina do Trabalho”** também desempenha atribuições técnicas e burocráticas, tais como: chefiar as atividades de aplicação dos conhecimentos de Medicina do Trabalho ao ambiente da empresa e a todos os seus componentes; chefiar as atividades referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ao PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; chefiar as atividades de realização dos exames de saúde; determinar providências quando constatados agravos à saúde do trabalhador; chefiar os serviços de análise e registro em documentos específicos de todos os acidentes de trabalho e todos os casos de doença ocupacional ocorridos na empresa; chefiar as atividades de elaboração do relatório periódico; colaborar com as atividades da CIPA; e executar outras atividades correlacionadas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Doutra banda, em relação ao “**Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho**” destacam-se as seguintes funções: orientar e assessorar as diversas unidades da empresa em assuntos relacionados à medicina do trabalho; inspecionar áreas e equipamentos da empresa; inspecionar a implantação e observância das normas e a utilização de equipamentos de segurança; chefiar as atividades de promoção de medidas profiláticas; chefiar a elaboração de relatórios periódicos às diversas unidades da empresa; chefiar as atividades de investigação e análise das causas dos acidentes e propor medidas corretivas e preventivas; acompanhar, organizar e orientar as ações de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; chefiar as atividades de supervisão e orientação junto a empresas contratadas e subcontratadas (empreiteiras); e executar outras atividades relacionadas (Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Destarte, todos os postos questionados apresentam obrigações técnicas e burocráticas, sublinhando a censurável instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aliás, embora na descrição das atribuições dos cargos em análise tenham sido utilizadas as expressões “controlar”, “supervisionar”, “dirigir”, “chefiar”, “assessorar”, “orientar”, “planejar”, etc., em verdade, foram enumeradas atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução.

Não é só. A predominante descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada de atribuições dos cargos de “Diretor Administrativo”, “Chefe de Pavimentação” e “Chefe Geral de Serviços” - que, de qualquer modo, não substanciam funções de assessoramento, chefia ou direção - realçam a abusividade de sua criação.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos públicos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores efetivos mediante aprovação em concurso público.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

Há, com efeito, implícitos limites à sua criação, porquanto, se assim não fosse, estaria aniquilada na prática a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP) (Direito administrativo brasileiro, 33. Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440)”*.

Prelecionando na vigência da ordem constitucional anterior, mas em magistério plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Entretanto, como exposto, os cargos públicos de provimento em comissão de **“Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”, “Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civas”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e “Chefe do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”**, instituídos no Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, por meio da redação que lhe foi promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

refletem a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

A esse respeito, como bem pontificado em venerando acórdão desse Egrégio Tribunal, *verbis*:

“A criação de tais cargos [em comissão] é exceção a esta regra geral e tem por finalidade propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

Enfim, os cargos públicos supramencionados consubstanciam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou de provas e títulos, sendo imprescindível a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos que os instituíram.

**C - NATUREZA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA.**

A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008)., inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, a natureza técnica profissional do cargo de **“Diretor Jurídico”**, previsto no Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, **não possibilita que seja de provimento em comissão.**

**D - FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DESACORDO COM OS ARTS. 111 E 115, II e V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A criação das funções de confiança impugnadas na presente ação - **“Assistente da Contabilidade”, “Assistente de Oficina e Manutenção”, “Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”, “Encarregado de Faturamento”, “Encarregado do Serviço de Telefonia”, “Encarregado do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Setor Base Terraplanagem”, “Encarregado do Setor de Almojarifado e Patrimônio”, “Encarregado do Setor de Obras”, “Encarregado do Setor de Pavimento”, “Encarregado do Setor de Recursos Humanos”, “Encarregado do Setor de Serviços Gerais”, “Encarregado do Transporte e Maquinário”, “Encarregado Geral de Contabilidade”, “Encarregado Geral de Oficina” e “Supervisor de Administração”,** instituídas pelo Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, por meio da redação que lhe foi promovida pela Lei nº 8.170/2.017, do Município de Marília - está em desacordo com o regime constitucional vigente.

Como anteriormente mencionado, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos efetivos e dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

Como exceção à regra do concurso público, a Constituição Federal e a Constituição Estadual admitem a nomeação para os cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que pressupõe **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Para as **funções** também destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o nosso regime constitucional estabeleceu que devem ser exercidas por **servidores efetivos e providas por comissão**.

Ao lado dos cargos de provimento em comissão e das funções em comissão, há ainda cargos de provimento em comissão que devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Desta forma, o regime constitucional, excepcionando a regra do concurso público para a acessibilidade aos postos da administração pública, prevê a existência dos cargos públicos de provimento em comissão, dos cargos públicos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira e das funções de confiança a serem ocupadas por servidores efetivos.

Há de se diferenciar as funções de confiança dos cargos públicos de provimento em comissão.

Tanto para os cargos públicos, como para as funções de confiança, há implícitos limites à sua criação, visto que, se assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

Importante ressaltar, por oportuno, que o art. 115, V, da Constituição Estadual, que repete o art. 37, V, da Constituição Federal, ao disciplinar as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, teve o escopo de conferir uma profissionalização da administração pública.

A Constituição faz, porém, uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento.

No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, que serão “*exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo*”. Já, no caso dos cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comissão, prevê: “*a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos*”.

Os cargos serão *preenchidos*; as funções serão *exercidas*. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são **unidades completas de atribuições** previstas na estrutura organizacional e independentes dos cargos de provimento efetivo.

As funções são **acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão** atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência **a correlação de atribuições**.

A propósito, a doutrina nos ensina que “*Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de ‘pro labore’*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 2007, Malheiros, 33<sup>a</sup> ed., pag. 419.

Elucidando a diferença, ao tratar da função de confiança, Celso Antônio Bandeira de Melo consigna que: “*Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos em comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*lei*” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 2012, Malheiros, 29<sup>a</sup> ed., pag. 260).

Geralmente, as funções de confiança, diferente do que se verifica no tocante aos cargos, por se tratarem de um acréscimo de atribuições, são remuneradas por gratificações de função de direção. Já a retribuição pelo exercício de um cargo de provimento em comissão é feita com o pagamento de vencimento ou subsídio.

Assim, a função de confiança de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo, nada mais é do que **uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo.**

Esta característica de adição ou acoplamento de atribuições às atividades de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as incumbências do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Não havendo esta estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo.

O conceito de função, portanto, é **inconcebível sem a correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional.** Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial. Nesta perspectiva, a função gerencial se torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica.

O art. 115 da Constituição Estadual, ao conferir às funções de confiança atribuições de direção, chefia e assessoramento, exige interpretação acerca da definição do campo de abrangência, para diferenciá-las das mesmas atribuições previstas para os cargos em comissão, o que não foi feito até hoje e é, certamente, objeto de resistência política, porque necessariamente diminuiria o campo do livre provimento.

Na perspectiva da profissionalização do serviço público, ideal buscado pela regra constitucional, tem-se claramente que os Cargos em Comissão, de livre provimento, devem compreender as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores do grupo de confiança restrita dos dirigentes do Poder Executivo. Doutra banda, as Funções de Confiança devem cuidar de todas as atribuições de direção, chefia e assessoramento subalterno, não diretamente vinculados com a gestão superior que buscam concretizar e elaborar as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental.

Função não é um cargo em comissão de provimento restrito (por servidores de carreira). O cargo em comissão, independentemente da forma de provimento amplo ou restrito, é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, de carreira. O elemento central do cargo em comissão é a questão de confiança política. Esta característica não muda com o provimento restrito a servidores públicos.

No regime democrático, a administração deve estar subordinada ao comando político do Governo eleito pela população. Os cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

confiança política, que asseguram ao Governo o comando sobre a administração e, conseqüentemente, a implementação de seu programa, as políticas, planos e ações voltadas para o alcance dos objetivos e metas governamentais, devem ser apenas aqueles determinantes para o efetivo exercício do comando político.

A direção da estrutura administrativa permanente deve ser entregue a profissionais especializados, com formação específica e experiência comprovada, oriundos da própria administração e escolhidos com base no princípio do mérito profissional.

Uma estrutura de confiança política muito alargada, inevitavelmente, desestrutura o funcionamento das organizações públicas, gera descontinuidade e ineficiência administrativa, além de constituir-se em elemento de permeabilidade excessiva que favorece os grupos de interesses e, até mesmo, a corrupção. A profissionalização da administração, essencial para sua modernização e melhoria da eficiência e da efetividade da ação administrativa, implica necessariamente a redução da estrutura de cargos de direção providos por critérios de confiança política.

A utilização das funções gerenciais é, pois, uma necessidade no caminho da profissionalização da administração pública brasileira. Isto porque um aspecto essencial nas diferenças entre os cargos em comissão e as funções é constituído pela correlação entre as atribuições de natureza técnica dos cargos efetivos ocupados pelos servidores e a função gerencial.

Assim, a distinção entre **função de confiança** e cargos em comissão (sobretudo aqueles a serem exercidos por servidores de carreira) deve levar em conta que, para a função de confiança, por se tratar de encargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adicional, **deve haver correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências do servidor efetivo, além da natureza subalterna da atividade de direção, chefia e assessoramento.**

Se assim não fosse, sua única diferença em relação aos cargos em comissão de livre provimento seria apenas seu exercício por servidores ocupantes de cargo efetivo. Assim, não faria sentido o texto constitucional prever as funções como algo distinto dos cargos. Bastaria apenas definir o provimento restrito dos cargos em comissão, ou de parte deles. Ademais, a Constituição prevê, inclusive, que um percentual definido em lei de cargos em comissão deverá ser de provimento exclusivo de servidores.

Na hipótese em análise, sob a denominação de funções de confiança, o legislador municipal criou verdadeiros cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, que, porém, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais subalternas a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo que tenham atribuições correlatas àquela área gerencial.

Vejamos.

A função de confiança desempenhada pelo **“Assistente da Contabilidade”** (ou **“Assistente da Contabilidade”**) compreende tarefas técnicas e profissionais, tais como: executar serviços de escritório de natureza rotineira; elaborar ofícios, cargas, memorandos, pareceres, informações e outros atos atinentes ao cargo; registrar em livros próprios as obrigações fiscais e contábeis da empresa; executar diariamente a contabilização e os registros das operações realizadas; preparar relatórios simples, balancetes, boletins e levantamentos; providenciar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

requisições de materiais de consumo; zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos, máquinas e outros instrumentos utilizados no setor; entre outras incumbências correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília)

A função de confiança de **“Assistente de Oficina e Manutenção”** também desempenha atividades técnicas e profissionais, descritas de forma genérica e singela no Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília. Consistem em assessorar os serviços de manutenção mecânica, corretiva e preventiva dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa e executar outras atividades correlatas.

Seguindo a mesma técnica legislativa, foram previstas atividades nitidamente profissionais à função de confiança de **“Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”**, quais sejam: supervisionar o trabalho e acabamento de ‘tapa buracos’ da malha viária e as condições das máquinas pesadas operadas; supervisionar a remoção e drenagem de solo, de material orgânico ‘bota-fora’; zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas; e realizar outras tarefas relacionadas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A resenha de atribuições da função de confiança de **“Encarregado de Faturamento”** também demonstra a vinculação a atribuições genéricas e de natureza meramente profissional: realizar o faturamento de todos os serviços executados, encaminhando as notas fiscais ao Setor de Contabilidade e as duplicatas a receber ao Setor de Cobrança para as devidas providências; controlar os serviços executados a faturar; elaborar mensalmente o relatório das atividades do setor; e desempenhar outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades afins (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Não é diferente no que diz respeito à função de confiança de **“Encarregado do Serviço de Telefonia”**, responsável, em linhas gerais, pelos seguintes deveres: prestar atendimento ao público; atender chamados telefônicos internos e externos, operando em troncos e ramais; providenciar o reparo nos equipamentos telefônicos; prestar informações gerais relacionadas com a repartição; manter em agenda própria as chamadas externas; receber e transmitir fac-símile; manter indicador alfabético dos telefones mais utilizados pelos diversos setores da empresa; e executar outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

À função de **“Encarregado do Setor Base Terraplanagem”**, por sua vez, incumbe a realização das atividades técnicas a seguir elencadas: chefiar os trabalhos dos operadores de máquinas, pés carregadeiras, motoniveladoras e outras; supervisionar serviços de carregamento de terras para distribuição de caminhões; chefiar os serviços com máquinas para terraplanagem e preparação de solo para asfaltamento; zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas; e executar outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Igualmente técnicas e profissionais, a função de confiança de **“Encarregado do Setor de Almojarifado e Patrimônio”** apresenta, apenas, os seguintes afazeres: gerenciar e supervisionar todo o trabalho e o setor do almojarifado; conferir os relatórios, registros, balancetes, tombamento, registro e inventário dos bens móveis e imóveis da empresa, bem como dos materiais em estoque; e desempenhar outras ocupações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

afins (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A seu turno, a função de **“Encarregado do Setor de Obras”** compreende as seguintes atividades, as quais também não correspondem a atividades de assessoramento, chefia e direção: gerenciar a equipe na execução dos trabalhos; supervisionar a instalação do canteiro de obras, o controle do estoque de materiais, equipamentos, ferramentas e instrumental; controlar resíduos e desperdícios; examinar a segurança dos locais e equipamentos da obra; monitorar o cumprimento das normas de segurança do trabalho; e executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor inerentes à sua função (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A função de confiança de **“Encarregado do Setor de Pavimento”** apresenta em seu rol de atividades e de forma singela e abstrata: supervisionar o trabalho de pavimentação e acabamento da malha viária e as condições das máquinas pesadas operadas; supervisionar a remoção e drenagem de solo, de material orgânico ‘bota-fora’; zelar pela guarda, conservação, manutenção e abastecimento das máquinas; e executar outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A função de confiança de **“Encarregado do Setor de Recursos Humanos”**, apresenta, em especial, as seguintes incumbências: exercer a direção e coordenação geral dos trabalhos da unidade; promover o recrutamento e seleção de candidatos a empregos; efetuar os exames e registros dos atos relativos à vida funcional dos empregados; conferir e controlar a frequência dos empregados; preparar as folhas de pagamentos; gerenciar o controle de ponto eletrônico e cartão de ponto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

calcular 13º salário, férias, rescisões, INSS, IRRF, FGTS, PIS; elaborar RAIS, DIRF, CAGED, SEFIP/GFIP, GRRF, SICALD; organizar e informar todos os processos referentes a acidentes do trabalho; zelar pela guarda de documentos que lhe forem confiados, entre outras atividades afins (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

A seu modo, a função de **“Encarregado do Setor de Serviços Gerais”** traz como ocupações: exercer a direção e coordenação geral dos trabalhos da unidade; proceder à supervisão dos trabalhos executados por empregados que estiverem sob sua responsabilidade; distribuir as tarefas; verificar o andamento dos serviços, transferindo ou remanejando empregados; zelar pela manutenção e conservação dos materiais e equipamentos; e executar outras atividades similares (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017).

À função de **“Encarregado do Transporte e Maquinário”**, em suma, estão descritas as seguintes tarefas técnicas e burocráticas: inspecionar periodicamente os veículos, máquinas e equipamentos da empresa e providenciar os reparos que forem necessários; determinar a manutenção de estoque de peças e acessórios utilizados; elaborar e escalar os serviços dos motoristas e operadores de máquinas e equipamentos, orientando-os na condução e conservação dos mesmos; manter controle sobre toda documentação dos veículos; promover a guarda, conservação e controle dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa; atuar sobre o serviço de vigilância da empresa; acompanhar todos os processos relativos a infrações de trânsito que venham a gerar ônus decorrentes de aplicações de multa; além de exercer outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Avultam, outrossim, as atividades burocráticas a seguir transcritas para a função de confiança de **“Encarregado Geral de Contabilidade”**: exercer a direção e coordenação geral dos trabalhos da unidade; supervisionar, coordenar e orientar os serviços auxiliares de contabilidade; conferir e escriturar todos os documentos relativos ao movimento de caixa; conferir o movimento de entrada e saída de materiais do almoxarifado e escriturar nos livros competentes; conferir e registrar os contratos de execução de obras contratadas, de aquisição de materiais e de serviços; realizar levantamentos, balancetes mensais da receita e despesa e submetê-los ao Conselho Fiscal; contabilizar todo o movimento operacional da empresa, registrando os fatos nos livros exigidos por Lei; elaborar, no final do exercício social, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, do resultado do exercício, das origens e aplicação de recursos, das imobilizações técnicas, das dívidas a curto e longo prazo, dos créditos a curto e longo prazo, e notas explicativas de balanço, conforme determina a Lei nº 6.404 de 15/12/76; participar das reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das assembleias gerais da empresa; zelar pela guarda de livros e documentos que lhes forem confiados; e executar outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

No que diz respeito à função de confiança de **“Encarregado Geral de Oficina”**, percebe-se pelas atribuições que lhes foram colacionadas que também se tratam de atividades técnicas e profissionais, quais sejam: chefiar a execução de todos os serviços de manutenção mecânica, corretiva e preventiva dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa; vistoriar diariamente os veículos, máquinas e equipamentos; determinar o recolhimento dos veículos, máquinas e equipamentos para o pátio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

oficina; acompanhar os serviços de retifica de motores, funilaria, pintura, tapeçaria e borracharia; requisitar peças e demais acessórios para a recuperação, conserto ou restauração de veículos, máquinas e equipamentos; e executar outras atividades correlatas (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

Por fim, a função de confiança de **“Supervisor de Administração”** é responsável, nos termos da lei, por: supervisionar as rotinas administrativas da CODEMAR; chefiar os escriturários e auxiliares administrativos; coordenar os serviços gerais de malotes, pagamentos, mensageiros, transporte e cartório; chefiar os serviços de limpeza, terceirizados, manutenção de equipamentos, mobiliário e instalações; administrar os recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo; organizar documentos e correspondências; gerenciar equipes; chefiar as rotinas financeiras, com o controle dos fundos de caixa, verbas, contas a pagar e conta bancária; entre outras atividades afins (Anexo III da Lei nº 2.026/1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília).

**Como se depreende da leitura das aludidas atribuições, as funções debatidas não são propriamente funções de confiança, mas plexos de incumbências específicas de unidades próprias, pois não evidenciam encargos adicionais.**

**De outro lado, para o exercício de cada uma delas, não se exige correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências dos servidores efetivos. Pelo contrário, podem ser nomeados para as funções de confiança quaisquer servidores de carreira.**

As atribuições previstas para as referidas funções - relacionadas a suporte profissional e técnico - são atividades destinadas a atender



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

necessidades executórias. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial relação de confiança.

E, não obstante na descrição das atribuições das funções mencionadas tenham sido utilizadas as expressões “supervisionar”, “dirigir”, “chefiar”, “assessorar”, “orientar”, “organizar”, etc., em verdade, foram enumeradas atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução.

Não é só. A predominante descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada das atribuições das funções de “Assistente de Oficina e Manutenção”, “Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”, “Encarregado do Setor Base Terraplanagem”, “Encarregado do Setor de Almojarifado e Patrimônio”, “Encarregado do Setor de Pavimento” e “Encarregado do Setor de Serviços Gerais”, - que, de qualquer modo, não substanciam funções de assessoramento, chefia ou direção - realçam a abusividade de sua criação.

Em outras palavras, para tais funções espera-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

Dessa forma, as funções anteriormente destacadas são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual devem ser declarados inconstitucionais os preceitos que as instituíram.

**E - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.**

Diante dos fundamentos acima mencionados, justificável que se reconheça, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 5º-B e do parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

único do art. 6º da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, pois, em decorrência da inconstitucionalidade das expressões “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho”, “Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Jurídico”, constantes do Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, estarão, também, despidos de qualquer eficácia, considerando a direta relação com as aludidas expressões impugnadas na ação.

A respeito da inconstitucionalidade por arrastamento, tem-se que:

"(...) se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará eivada pelo vício da inconstitucionalidade 'conseqüente', ou por 'arrastamento' ou por 'atração'" (Pedro Lenza, "Direito Constitucional Esquemático", Saraiva, 13ª Edição, p. 208).

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito represtinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º-B e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, de Marília, é medida de rigor, pois referidas normas guardam relação direta de dependência com as expressões “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho”, “Chefe do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Jurídico” constantes do Anexo II da Lei nº 2.026/1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170/2.017, que figuram como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

#### **IV – PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se:

**a)** a nulidade parcial sem redução de texto do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, de Marília, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados;

**b)** a inconstitucionalidade das expressões “Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civas”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e “Chefe do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo II da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília;

c) a inconstitucionalidade das expressões “Assistente da Contabilidade”, “Assistente de Oficina e Manutenção”, “Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”, “Encarregado de Faturamento”, “Encarregado do Serviço de Telefonia”, “Encarregado do Setor Base Terraplanagem”, “Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio”, “Encarregado do Setor de Obras”, “Encarregado do Setor de Pavimento”, “Encarregado do Setor de Recursos Humanos”, “Encarregado do Setor de Serviços Gerais”, “Encarregado do Transporte e Maquinário”, “Encarregado Geral de Contabilidade”, “Encarregado Geral de Oficina” e “Supervisor de Administração”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo III da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília; e

d) a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º-B e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Marília, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

pss/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 10.251/2.018**

**Assunto:** controle de constitucionalidade da Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade visando: **a)** a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação dada pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados; **b)** a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe Geral de Serviços”, “Chefe de Compras e Licitações”, “Chefe de Engenharia e Obras Civas”, “Chefe do Setor de Medicina do Trabalho” e “Chefe do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo II da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília; **c)** a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Assistente da Contabilidade”, “Assistente de Oficina e Manutenção”, “Encarregado de Equipe de Tapa Buraco”, “Encarregado de Faturamento”, “Encarregado do Serviço de Telefonia”, “Encarregado do Setor Base Terraplanagem”, “Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio”, “Encarregado do Setor de Obras”, “Encarregado do Setor de Pavimento”, “Encarregado do Setor de Recursos Humanos”, “Encarregado do Setor de Serviços Gerais”, “Encarregado do Transporte e Maquinário”, “Encarregado Geral de Contabilidade”, “



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Encarregado Geral de Oficina” e “Supervisor de Administração”, e das correlatas atribuições, instituídas no Anexo III da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília; e **d)** a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º-B e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.026, de 13 de setembro de 1.973, com a redação promovida pela Lei nº 8.170, de 18 de dezembro de 2.017, do Município de Marília.

**2.** Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

pss/mjap